



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA — BAHIA

RESOLUÇÃO 421/91

DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

DE 10 DE OUTUBRO DE 1991.

"Dispõe sobre vantagens dos SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL".

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º — Fica assegurado aos servidores da Câmara Municipal, adicional por tempo de serviço.

Art. 2º — O adicional por tempo de serviço, deve incorporar-se ao salário do servidor para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro — Para efeito do adicional, contar-se-á o tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo — O servidor que ganha salário mínimo, deve perceber o adicional por tempo de serviço.

Art. 3º — Ficam estabelecidos as seguintes vantagens:

I — de 5(cinco) a 10(dez) anos de serviço, 10%.

II — de 10(dez) a 15(quinze) anos de serviço, 20%.

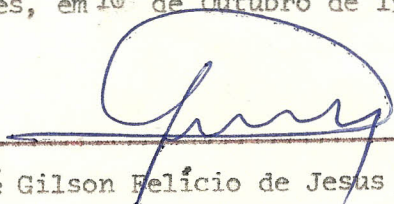
III — de 15(quinze) a 30(trinta) anos de serviço, 30%.

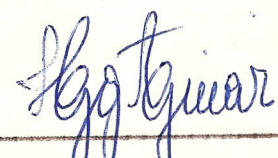
Art. 4º — O servidor da Câmara Municipal deve requerer junto à Mesa Diretora, no prazo de 15(quinze) dias, o adicional por tempo de serviço a que tem direito.

Art. 5º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 1991.


José Gilson Felício de Jesus — Presidente —


Hilda Gonçalves Gama Aguiar

— 1ª Secretária —


Antônio Rocha da Silva

— 2º Secretário —



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA — BAHIA

JUSTIFICATIVA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Itapetinga

Aprovado por unanimidade

Sr. Presidente, Sala das Sessões 10/10/91

Srs. Vereadores.

- Presidente -

Câmara Municipal de Itapetinga

Lido em Sessão de 10.09.91

Presidente

A Resolução por si só, é um ato administrativo "Inter corporis". Não é necessário que se cite qualquer Lei para justificá-la. Tornando-se, apenas, imprescindível citar qualquer tipo de lei quando esta a proíbe. Existe uma máxima no direito que é a seguinte: " Tudo que não está expressamente proibido, está facultado". Portanto, não existe nenhuma lei que proíba adicional por tempo de serviço. Ao contrário, a Lei Orgânica no seu artigo 19, incisos XXXI, XXXII e XXXIII mencionam e ditam regras sobre o adicional por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.


Hildebrando de Souza Nogueira Filho

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217

ITAPETINGA — BAHIA

Câmara Municipal de Itapetinga

Lido em Sessão de

25/09/91

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO.

Nº 06/91 -

Câmara Municipal de Itapetinga

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 10/10/91

Presidente

Dispõe sobre vantagens dos
SERVIDORES da
CÂMARA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores da Câmara Municipal, adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. O adicional por tempo de serviço, deve incorporar-se ao salário do servidor para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro. - Para efeito do adicional, contar-se-á o tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo. - O servidor que ganha salário mínimo, deve perceber o adicional por tempo de serviço.

Art. 3º. Fica estabelecidas as seguintes vantagens:

I- de 5(cinco) a 10(dez) anos de serviço, 10%.

II- de 10(dez) a 15(quinze) anos de serviço, 20%.

III- de 15(quinze) a 30(trinta) anos de serviço, 30%.

Art. 4º. O servidor da Câmara Municipal deve requerer junto à Mesa Diretora, no prazo de 15(quinze) dias, o adicional por tempo de serviço a que tem direito.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

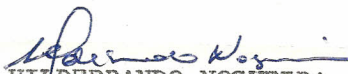


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA — BAHIA

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de setembro de 1991.


HILDEBRANDO NOGUEIRA

VEREADOR

PDS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA — BAHIA

Câmara Municipal de Itapetinga
Lido em Sessão de 25/09/91

JUSTIFICATIVA.

Presidente

A história trabalhista há séculos vem incentivando o trabalhador que trabalha por longos períodos com o mesmo empregador. Após a Revolução Industrial, na Inglaterra, o prestador de serviço, tanto público como privado, ganhou, após longas refregas, o direito a reinvidicar um maior ganho depois de alguns anos de trabalho. Naquele início, quando o trabalhador era um escravo ou quase escravo, o senhor feitor reconheceu a gratificação pelo tempo de serviço.

No Brasil Colônia ou no Brasil Império os proprietários de escravos reconheceram que eles, isto é, os escravos, após longo período de trabalhos força dos tinham direito a liberdade. Ora, isto era o maior adicional por tempo de serviço, consagrado na Lei Sexagenária.

Portanto, nada mais justo e sensato que os servidores desta Casa tenham direito ao adicional por tempo de serviço, como a maioria dos servidores públicos, no âmbito federal, estadual e municipal tem.

SALA DAS SESSÕES, 25 de Setembro de 1991.


HILDEBRANDO NOGUEIRA

VEREADOR

PDS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Barão do Rio Branco, 03 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA — BAHIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Itapetinga

por unanimidade.

Sessões /

- Presidente -

Câmara Municipal de Itapetinga
Lido em Sessão de 03/10/91

Presidente

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, tendo para análise Projeto de Resolução, Nº 06/91 que dispõe sobre vantagens dos Servidores da Câmara Municipal, é do seguinte PARECER:

- Considerando que o autor deixou de citar qualquer artigo, das Constituições Federal e Estadual, e muito menos a Lei Orgânica dos Municípios, que regulamenta a matéria;

- Considerando que essa Comissão, pauta pela análise constitucional e legal das proposições que lhes são encaminhadas, é de PARECER que a presente Resolução seja devolvida ao autor para sua fundamentação.

Sala das Comissões, em 03 de Outubro de 1991.

Juraci Nunes de Oliveira

Hilda G. Gama Aguiar